



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de o v. Acórdão nº 365/2016, proferido pela d. 2ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

No acórdão regional, a 2ª Câmara de Julgamento, promoveu o cômputo do vínculo laborado como empregada doméstica, anotado na carteira de trabalho, para o período de 29/07/1991 a 10/09/1992, visto que em se tratando de benefício de um salário mínimo deve ser aplicado o item III, da conclusão do Parecer/CONJUR/MPS nº 672/2012, sendo verificada rasura somente no dia da data de desligamento, e, comprovada a data correta através de declaração da empregadora., gerando a concessão do benefício aposentadoria por idade, conforme requerido por [REDACTED] (fls.57/60).

Insta registrar, que a interessada formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Idade – em **10/06/2015**, nascido em 27/09/1933, aos 81 anos na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurada carência necessária, conforme a tabela progressiva contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, excluído da contagem **29/07/1991 a 10/09/1992**, laborado como empregada doméstica, para a empregadora Célia Aparecida Pinto, não fazendo jus a concessão da aposentadoria por idade urbana (fls.38).

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A d. 15ª Junta de Recursos deu provimento ao pedido formulado, promovendo o cômputo do período de 29/07/1991 a 10/09/1992, fundamentado no artigo 36 da Lei nº 8.213/91, alcançando carência suficiente para a concessão do benefício, ora vindicado no requerimento inicial (fls.47/49).

Recurso especial interposto pelo INSS, no qual apresenta seu inconformismo, impugnando o cômputo do vínculo de empregada doméstica, tendo em vista o disposto na Questão 19 do o Parecer /CONJUR/MPS/Nº 616, de 17/12/2010 e o art. 146 da Instrução Normativa nº 77/2015 (fls.51/52).

A d. 2ª Câmara de Julgamento exarou a decisão no acórdão nº 1628/2016, negando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls.57/60).

Diante da decisão alhures, o INSS maneja adiante, o pedido **Reclamação ao Conselho Pleno**, tendo em vista que a interessada não está amparada pela interessada não está amparada pelo que prevê o Parecer/CJ-MPS/CGU/AGU nº672/2012, tendo em vista que na DER a interessada estava vinculada ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, ou seja, não exercia a atividade de doméstica quando veio requerer o benefício, portanto não se enquadra na exceção do benefício do artigo 36 da Lei 8.213/91, não fazendo jus a concessão do benefício (fls.61/62).

Devidamente intimada a interessada não apresentou contrarrazões ao incidente proposto.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ que exarou o Despacho CRSS/DIJUR/ASC nº 181/2017 (fls.78/80).

Manifestação da interessada solicitando a tramitação preferencial, tendo em vista a idade superior a 80 anos.

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANOTADO NA CTPS COMPUTADO. DESNECESSIDADE DE A ATIVIDADE DE DOMÉSTICA NA DER. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36, 48, §1º E 142.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGOS 20, §1, 62, §1º DO DECRETO Nº 3.048/99, LEI Nº 3.807/1960, LEI COMPLEMENTAR 150/2015. NO SEU ART. 3º. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno proposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tempestivo nos termos do §3º do artigo 64, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de Reclamação se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 64, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

- I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*
- II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*
- III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.”*

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge no bojo do incidente aduzindo que o período de 29/07/1991 a 10/09/1992, não pode ser computado para fins de carência, visto que não houve recolhimentos, requerendo a reforma do Acórdão.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Alega ainda que os dispositivos legais que embasaram a decisão Colegiada (Parecer CONJUR/MPS nº 672/2012 / Art. 36 da Lei nº 8.213/91), somente se aplicam à empregada doméstica “em gozo de suas funções”.

Aduz que, na DER a interessada estava vinculada ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, ou seja, não exercia a atividade de doméstica quando veio requerer o benefício, portanto não se enquadra na exceção do benefício do artigo 36 da Lei 8.213/91. Para cômputo do período de carência da interessada, deve ser aplicado o disposto no artigo 28, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99:

Quanto a irrisignação da Autarquia, melhor sorte não a assiste.

A Lei nº 3.807/1960, no seu art. 3º não excluiu o empregado doméstico da filiação obrigatória. Posteriormente, incluiu com a modificação introduzida pelo seu art. 5º, I, a, expressamente inclui essa categoria na filiação obrigatória. Atualmente, o empregado doméstico mantém essa qualidade por força do art. 11, I, “j”, da Lei 8.213/91.

Ademais a LC 150/2015 prevê o parcelamento de débitos previdenciários pelo empregador, para débitos com vencimento até 2013, portanto, caso haja débitos a ser recebidos dos empregadores, cabe a Autarquia efetivar a cobrança do respectivo empregador doméstico.

Confira-se:

“Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.”

Assim, comprovada a prestação do serviço no período questionado, e, sendo o empregado doméstico filiado obrigatório da previdência, com o simples registro em carteira conforme preconiza o art. 20, §1º do Decreto nº 3.048/99, a interessada tem direito à contagem e averbação do tempo de serviço prestado naquela condição.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O não recolhimento ou recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias, não impede o exercício do direito, até porque essa obrigação é do empregador (art. 79, da Lei 3.807/60 e 30, I, da Lei 8.213/91).

Sobre o tema os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EMPREGADA DOMÉSTICA - CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE.

- 1. A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário ao empregado (art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91).*
 - 2. Computa-se, para fins de concessão de benefício previdenciário, o período laborativo anterior à data da inclusão da profissão no Regime Geral da Previdência Social. (art. 60, I, Dec. 3.448/99).*
 - 3. Comprovado o exercício da profissão de doméstica no período compreendido entre 09/01/1962 a 31/12/1973, por meio de anotações na CTPS, faz jus a autora ao reconhecimento e à averbação do tempo de serviço anterior ao da inserção da profissão de empregado doméstico no Regime Geral de Previdência Social.*
 - 4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial prejudicada.*
 - 5. Sentença confirmada (AC 1998.01.00.000124-9/MG, Rel Juiz Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho (conv.), Primeira Turma Suplementar (inativa), DJ p.553 de 21/01/2002)*
- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EMPREGADA**

E, esse é o entendimento do Enunciado nº 2, inciso I, do CRPS, confira-se:

"Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço."

Reforça-se, os fundamentos acima mencionados o art. 36 da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a pretensão do INSS não encontra guarida na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência do CRPS, razão pela qual deve ser negado provimento ao pedido de reclamação, pelos fundamentos acima delineados.

Diante do exposto, o Acórdão nº 1628/2016 não carece de reparos, observado o entendimento disposto no presente voto.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 41/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente